



PUC-SP

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
CURSO DE DIREITO**

BIANCA KRISZTAL DRATCU

**ALIENAÇÃO PARENTAL E A PERSPECTIVA DO ÂMBITO JURÍDICO BRASILEIRO
A PARTIR DO INTERESSE MAIOR DA CRIANÇA**

SÃO PAULO-SP

2023

BIANCA KRISZTAL DRATCU

**Alienação Parental e a Perspectiva do Âmbito Jurídico Brasileiro a Partir do
Interesse Maior Da Criança**

Projeto de Pesquisa do Trabalho de Conclusão de Curso, como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Eduardo Souza Dias.

SÃO PAULO-SP

2023

FOLHA DE APROVAÇÃO / PARECER DO ORIENTADOR

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus pais por terem me proporcionado 5 anos de estudo no curso de Direito, pelo constante apoio emocional e incentivo e que estiveram ao meu lado durante essa jornada.

Gostaria de expressar minha sincera gratidão a todas as pessoas que tornaram possível a realização desta monografia sobre "Alienação Parental e a Perspectiva do Âmbito Jurídico Brasileiro a Partir do Interesse Maior da Criança". Este trabalho representou um desafio intelectual e acadêmico, e não teria sido possível sem o apoio e contribuições de muitas pessoas.

Agradeço ao Professor Eduardo Souza Dias, meu orientador, cuja orientação e conhecimento foram fundamentais para a condução deste estudo.

Por fim, expresso minha gratidão aos professores e profissionais que compartilharam seus conhecimentos durante o curso, contribuindo para a minha formação acadêmica e para o desenvolvimento deste trabalho.

RESUMO

A alienação parental é um fenômeno complexo que ocorre quando um dos pais tenta influenciar negativamente a criança em relação ao outro genitor, prejudicando o desenvolvimento saudável da relação familiar. Esta monografia tem como objetivo analisar a alienação parental em profundidade, explorando sua definição, causas, consequências e possíveis estratégias de prevenção e intervenção. O principal objetivo deste estudo é compreender a visão do judiciário brasileiro diante da alienação parental como um problema social e psicológico que afeta as crianças, os pais e as famílias envolvidas. A alienação parental é um problema sério que afeta profundamente as crianças e suas famílias como um todo. Este estudo destaca a importância de detectar este fenômeno e mais importante, quais as soluções que a magistratura entende viável e certo para que a Alienação Parental seja extinta em cada caso. Além disso, o trabalho de conclusão de curso traz o conhecimento geral das Leis brasileiras para trazer conhecimento de que não só existem, mas que podem e devem ser utilizadas em situações decorrentes deste tema.

Palavras-chave: Alienação Parental. Guarda. Genitores. Criança e adolescente. Menor. Lei 12.318. Estatuto da Criança e do Adolescente. Alienador. Alienado.

ABSTRACT

Parental alienation is a complex phenomenon that occurs when one parent tries to negatively influence the child over the other parent, harming the healthy development of the family relationship. This monograph aims to analyze parental alienation in depth, exploring its definition, causes, consequences, and possible prevention and intervention strategies. The main objective of this study is to understand the view of the Brazilian judiciary in the face of parental alienation as a social and psychological problem that affects the children, the parents and the families involved. Parental alienation is a serious problem that profoundly affects children and their families as a whole. This study highlights the importance of detecting this phenomenon and, more importantly, what solutions the judiciary deems feasible and certain for Parental Alienation to be extinguished in each case. In addition, the course completion work brings the general knowledge of Brazilian Laws to bring knowledge that not only exist, but that they can and should be used in situations arising from this topic.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	7
1.1. TEMA E JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA.....	7
2. CONCEITO DE ALIENAÇÃO PARENTAL	8
2.1. MAIOR INTERESSE DA CRIANÇA	8
2.2. NATUREZA DO DIREITO PLEITEADO	11
3. PERSPECTIVA DO ÂMBITO JURÍDICO BRASILEIRO	13
3.1. ENTENDIMENTO E DECISÕES.....	17
4 PROVIDÊNCIAS QUE PODEM SER ADOTADAS	24
5. CONCLUSÃO	26
6. REFERÊNCIAS	28

1. INTRODUÇÃO

1.1. TEMA E JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA

O tema abordado no presente trabalho de conclusão de curso tem por objetivo traçar o entendimento do âmbito jurídico brasileiro perante a Alienação Parental a partir do maior interesse da criança.

É um tema de extrema relevância e, atualmente, tem repercutido cada vez mais. Entretanto, é um assunto relevante apenas no Brasil, em razão da exclusão de leis da Alienação Parental em diversos outros países que adquiriam a proteção do menor em hipótese deste panorama familiar.

O assunto tratado é de interesse pessoal, motivo este por vivenciar diariamente casos de Alienação Parental dentro de um escritório de Advocacia. O entendimento do assunto para um advogado de Direito de Família é crucial para orientar os genitores da existência dessa tal alienação, mas aqui cabe o questionamento: qual é a perspectiva do âmbito jurídico brasileiro a partir do maior interesse da criança?

Portanto, o objetivo deste trabalho é trazer aos leitores um maior conhecimento do entendimento diante da visão da magistratura brasileira e quais pontos são observados e atribuídos para dar a assistência necessária ao menor.

2. CONCEITO DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Entende-se por Alienação Parental como a visão de uma criança por um dos genitores, para que passe a olhar e idealizar o outro genitor de maneira negativa, criando, portanto, possíveis sentimentos de ódio e rejeição por ele.

Ou seja, é a partir da conduta do filho, por uma visão conturbada que não seria originária dele, que o afastamento e desavenças começam a acontecer para com um dos genitores. Em outras palavras, um dos genitores estaria “criando” ou verbalizando atrocidades de outrem para que a opinião da criança priorize a vontade deste e assim diria respeito à conduta do genitor de desencadear o processo de afastamento do âmbito familiar.

As condutas que caracterizam a Alienação Parental são¹: i) desqualificação da conduta do(a) genitor(a) no exercício da paternidade ou maternidade; ii) dificultar o exercício da autoridade parental; iii) dificultar o contato da criança com o genitor; iv) dificultar o exercício do direito regulamentado à convivência familiar; v) omitir deliberadamente ao genitor informações pessoais relevantes sobre o menor, assuntos como escola, médicos e alterações de endereço; vi) apresentar falsas denúncias contra o genitor, familiares em geral, para dificultar a convivência entre eles; e vii) mudar o domicílio para local distante, sem justificativa.

Casos de Alienação Parental são muito frequentes nas Varas de Família em processos litigiosos que envolvem a dissolução matrimonial, inclui-se neste quesito a guarda dos filhos que é o ponto principal para que um dos genitores, ou, até mesmo ambos os genitores, atribuam uma certa responsabilidade à criança para “escolher com quem quer ela quer ficar.”

O alienador procura, então, monitorar o sentimento da criança afim de desmoralizar a imagem do outro, conseqüentemente, faz com que a criança se afaste do genitor alienado e criando um vínculo afetivo ainda maior com o alienante.

2.1. MAIOR INTERESSE DA CRIANÇA

¹ Lei 12.318/2010, artigo 2º, parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros.

Antes de adentrar no assunto da Alienação Parental no âmbito jurídico brasileiro, insta salientar o maior interesse da criança de forma geral e como podemos identificar este conceito na Lei Brasileira.

De início, a Constituição Federal já se posiciona trazendo em seu corpo normativo, o dever dos genitores de prover assistência e educação aos menores:

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.” (Redação da EC 65/2010)

Pode-se dizer que este artigo supramencionado garante certa segurança ao menor em vários aspectos, como, por exemplo, na falta de assistência dos pais, o Estado fica responsável por ajuizar programas para que o crescimento da criança seja, no mínimo, decente para o seu desenvolvimento. Isso tem relação com a Alienação Parental, pois o princípio do melhor interesse da criança visa garantir aos menores os direitos fundamentais que todo sujeito tem direito de possuir.

O professor Paulo Luiz Neto Lôbo dispõe que:

O princípio do melhor interesse significa que a criança — incluído o adolescente, segundo a Convenção Internacional dos Direitos da Criança — deve ter seus interesses tratados com prioridade, pelo Estado, pela sociedade e pela família, tanto na elaboração quanto na aplicação dos direitos que lhe digam respeito, notadamente nas relações familiares, como pessoa em desenvolvimento e dotada de dignidade (LÔBO, 2017, p. 117).

Ademais, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) dispõe sobre a proteção integral ao menor, reconhecendo-os como sujeitos de direitos protegidos por lei. Ou seja, a proteção de indivíduos que vivem em momento de desenvolvimento

psicológico, físico, moral e social. O ECA estrutura-se em dois grandes princípios para tanto: Princípio do Interesse do Menor: decisões tomadas para com o menor que devem levar em consideração o seu interesse superior; e Princípio da Prioridade Absoluta: estabelece os direitos das crianças e adolescentes que devem ser tutelados com absoluta prioridade.

A relação ao maior interesse do menor com a alienação parental, estão correlacionados perante a convivência familiar, pois é necessário assegurar o desenvolvimento e a proteção do menor pensando no que será mais benéfico para ele.

Na obra “Incesto e Alienação Parental” de Maria Berenice Dias, a autora afirma que o princípio do melhor interesse do menor serve para:

[...] solução de conflitos de interesses entre uma criança e outrem. Em essência, esse conceito significa que quando ocorrem conflitos de qualquer ordem envolvendo menores, os interesses da criança são sobrepostos aos de outras pessoas. (DIAS, 2017).

A Lei nº 8.069 versa sobre os direitos fundamentais da Criança e do Adolescente, reforçando, no artigo 4, a importância da proteção à convivência familiar do menor ao ratificar os direitos estabelecidos em outros dispositivos legais. Veja:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

O Estatuto da Criança e do Adolescente desempenha a função de orientar os direitos anteriormente reservados aos adultos para o contexto das crianças. Isso garante a proteção essencial a esse grupo, reconhecendo a necessidade de medidas especiais para possibilitar o pleno exercício de seus direitos.

2.2. NATUREZA DO DIREITO PLEITEADO

O termo Alienação Parental envolve o afastamento da realidade por parte de um ser que pratica ou sofre com isso, podendo chegar ao ponto de se assemelhar a uma forma de “alienação mental” por parte daquele que está provendo a situação. Seria, portanto, uma condição psicológica com diferentes graus de intensidade, dependendo da circunstância e do estágio de seu desenvolvimento. Diz respeito à uma posição imparcial tomada por alguém do núcleo familiar.

A Lei de Alienação Parental nº 12.318 de 31 de Agosto de 2010, em seu parágrafo 2º, dispõe, expressamente, o real significado deste termo.

“Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.” (BRASIL, 2010).

Pois bem, a necessidade da criação desta lei deu-se a partir da intenção de proteger crianças e adolescentes de uma violação psicológica do direito à convivência familiar. A lei prevê que, se um dos genitores proibir a criança de ter qualquer convivência com o outro genitor, é considerado alienação parental.

Mas isso tudo surgiu da descoberta da Síndrome de Alienação Parental (SAP), por um psiquiatra norte-americano, Richard Gardner, na década de 80, avaliando como um distúrbio infantil que envolveria situações de disputa de guarda entre os genitores.

Posto isso, a Lei 12.318/2010 tem por objetivo resguardar e afirmar que as crianças e adolescentes tem direito de proteção em hipótese elencada acima. A partir desse momento que o judiciário pode intervir para aplicar a lei disposta e garantir que os menores não sejam prejudicados por uma vontade originária de outrem.

Ademais, antes da criação da lei supracitada, a aplicação das normas que envolviam a Alienação Parental era aplicada apenas na hipótese de o julgador enfrentar o tema por “vontade própria”, ou seja, quando enxergava a necessidade de encontrar alguma solução para a problemática familiar.

Desta forma, a Lei de Alienação Parental fora muito bem recepcionada no âmbito jurídico brasileiro, sendo utilizada como um instrumento eficaz, com objetivo de impedir e combater condutas dos genitores contra os filhos.

3. PERSPECTIVA DO ÂMBITO JURÍDICO BRASILEIRO

Neste tópico, iremos tratar sobre a visão do judiciário brasileiro no decorrer dos anos após a criação da Lei de Alienação Parental, e como é aplicada nos dias de hoje.

Insta informar que a Câmara dos Deputados, em 2016, criou um projeto de Lei 4.488, que visava modificar a Lei da Alienação Parental, com o intuito de criminalizar os atos de alienação parental. A Lei 12.318/2010 não atribui responsabilidade criminal do alienador, apenas garante o direito da criança e do adolescente de proteção caso algum genitor pratique certa alienação.

Apesar da complexidade de provar a alienação parental, como exposto anteriormente, quando essa situação é devidamente comprovada e reconhecida no processo, os juízes implementam as opções legais estabelecidas na Lei nº 12.318/2010, mas também ao Código Civil e ao Estatuto da Criança e do Adolescente. Em muitos casos não são utilizadas as opções da própria lei de Alienação Parental, o Juiz opta pela lei que mais se enquadra no quadro fático relatado pelas partes do processo.

“É de conhecimento que o mal da alienação parental é prática mais que comum, em mais de 80% (oitenta por cento) nas relações de pais separados, com manejo falso da Lei Maria da Penha, denúncias de abusos sexual, são atos criminosos que visam afastar os filhos do outro cônjuge, ou das pessoas que mantenham vínculos afetividade, com estes. Não existe, até o momento em nosso ordenamento jurídico, norma penal capaz de efetivar o temor reverencial dessas condutas criminosas, onde as crianças e adolescentes são as maiores vítimas, seja por invenções descabidas de fatos inexistentes, de denúncias criminais falsas, propositais, visando, unicamente, impedir o contato, a convivência, geralmente por quem detém a guarda dos filhos. É de crucial relevância em homenagem ao princípio da proteção integral, imputando à quem comete qualquer ato que vise destruir laços de afetividade, sanção criminal. Por tudo quanto aqui sucintamente exposto, submetemos à apreciação de nossos Nobres Pares e que contamos com o apoio para a aprovação da presente proposta. Sala das Sessões, em 10 de fevereiro de 2016.”

Havia previsão de pena e detenção de três meses a três anos, punindo também o participe direto ou indireto nas ações praticadas pelo autor, podendo a pena ser

agravada se o crime fosse praticado por motivo torpe, por uso irregular da lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06), por falsa denúncia de qualquer ordem, se a vítima for submetida à violência psicológica ou se for portadora de deficiência física ou mental.

Porém, em 19 de Junho de 2018 o Projeto de Lei nº 4.488/2016 foi retirado, em razão do deferimento do requerimento nº 8.873/2016, nos termos do art. 104, *caput*, c/c art. 114, VII, do RICD.

Portanto, a Alienação Parental não é crime, mas existem sanções que podem variar desde um simples aviso até a expansão do acordo de convivência, imposição de multas, acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial, modificação da guarda, alteração de residência e suspensão da autoridade parental. Essas punições são aplicadas em uma progressão de gravidade e podem ser combinadas, dependendo da seriedade do caso. No Brasil, atualmente, essas são as medidas mais severas que um alienador pode enfrentar ao praticar a Alienação Parental.

Cabe ao judiciário, no âmbito do direito de família, identificar, prever, punir e solucionar os casos de Alienação Parental. Existem outros dispositivos de Lei, ora já citados anteriormente, que garantem auxílio e proteção ao menor, mas com a Lei de Alienação Parental assegura não só a criança, mas, também, ao genitor alienado que esta situação será encerrada, pois não há um consenso entre os ex-cônjuges em relação ao impasse referente à guarda da criança e uma certa “lavagem cerebral” que o alienador impõe à criança.

A problemática do sistema judiciário brasileiro neste aspecto está na falta de aplicação desta lei, pois muitas vezes não se sabe que a Alienação Parental está acontecendo.

Com isso, é dever do judiciário reconhecer o ato, mas é comum ver em situações de ação de guarda que o julgador não reconhece a alienação e, tampouco, aceita uma ação de alienação parental quando um dos genitores a propõe.

É necessária a realização de estudos psicológicos e sociais para que o magistrado entenda, ou até mesmo acredite, que o genitor que alega a alienação esteja falando a verdade.

De certa forma, não deveria ser considerada uma lei nova para o poder judiciário, sabe-se que o Código Civil Brasileiro foi atualizado em 2015, ou seja, a Lei de Alienação Parental é mais antiga que isso e tanto o judiciário, quanto as partes de um processo em geral, atribuem essa alteração diariamente em processos, mas ainda

não possuem confiança o suficiente na Lei atribuída para garantir os direitos dos alienados.

Outrossim, em casos judiciais que envolvem crianças e adolescentes vítimas de alienação parental, quando a alienação é devidamente comprovada nos documentos do processo, as cortes têm reconhecido e aplicado a lei de maneira a evitar e combater a conduta prejudicial do genitor alienador. Essa abordagem sempre visa a proteção dos interesses dos menores, especialmente garantindo que eles possam crescer em um ambiente familiar que ofereça amor e os limites necessários para seu desenvolvimento saudável.

Se verifica por parte do legislador o impacto demasiado negativo na vida de uma criança, tendo em vista a possibilidade de o juiz determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial, segundo a gravidade do caso, de acordo com o inciso IV, do art. 6º da Lei de Alienação Parental.

Conforme abordado anteriormente, a alienação parental não ocorre somente em relações entre pais e filhos, pois é possível observar que qualquer parente pode acabar praticando a alienação parental, como no caso dos tios que possuem a guarda dos sobrinhos. Nesse sentido, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente também deve prevalecer, independentemente da figura familiar envolvida na alienação parental.

O julgador deve ser sempre muito cauteloso, não acatando toda e qualquer alegação de alienação parental, pois a alteração de guarda do menor impacta e rompe o vínculo socioafetivo estabelecido, quando, na realidade, a alegação de alienação parental pode ser infundada:

8-Na hipótese em apreço, retirar a criança do ambiente familiar dos atuais guardiões, com quem convive desde 2014, quando tinha apenas 5 (cinco) anos de idade, é medida que só deve ser adotada em casos verdadeiramente extremos.

9- A eventual prática de alienação parental, ainda que estivesse caracterizada, não acarreta a automática e infalível alteração da guarda da criança ou do adolescente, conforme se infere da interpretação do disposto no art. 6º da Lei n. 12.318/10.

10- Em atenção aos princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente, é imperiosa a manutenção da guarda da menor com os tios maternos, evitando-se que, em tão tenra idade, tenha rompido, novamente, forte vínculo socioafetivo estabelecido, sobretudo, com a guardiã, que ocupa, a rigor, a posição de verdadeira figura materna.

(REsp n. 1.859.228/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/4/2021, DJe de 4/5/2021.)

Ou seja, desde o marco inicial da Alienação Parental, que até o presente momento pode ser considerada uma “novidade” para o meio jurídico, entende ser imprescindível destacar que a observância do melhor interesse da criança e do adolescente em decisões judiciais não se limita a reconhecer indícios de alienação parental e aplicar a medida cabível, tendo em vista que também é necessário reconhecer quando não há Alienação Parental, mas apenas ofensas recíprocas entre os genitores em momentos de ressentimentos onde ambos se desqualificam mutuamente.

Insta salientar, também, que a Lei de Alienação Parental 12.318/2010 houve recentes alterações incluídas pela Lei nº 14.340/2022, sendo uma das alterações definindo o local de convivência mínima entre os pais e os filhos quando há indícios de alienação parental. Nesse sentido, estabelece o artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 12.318/2010, que a visita assistida deve ocorrer no fórum em que tramita a ação ou em entidades conveniadas com a justiça, salvo em casos em que há risco à integridade física ou psicológica da criança.

No caso de visita assistida no fórum é necessário observar se o melhor interesse da criança e do adolescente foi levado em consideração, pois o fórum pode não ser um ambiente adequado para o único momento que a criança possui com o genitor que supostamente praticou a alienação, isto é, o ambiente de visita possui o potencial de tornar o processo de alienação parental ainda mais traumático para o menor. Ademais, outra alteração importante revogou o disposto no artigo 6º, inciso VII da Lei nº 12.318/2010, logo não é mais possível declarar a suspensão da autoridade

parental, caracterizados atos típicos de alienação parental, ou qualquer conduta que acabe dificultando a convivência da criança ou do adolescente com o genitor.

Não só, mas outra considerável alteração dispõe no artigo 6º, parágrafo 2º, da Lei nº 12.318/2010, que se for verificado indícios de alienação parental ocorrerá o acompanhamento psicológico ou biopsicossocial em dois momentos. Primeiramente, será emitido um laudo pericial contendo a avaliação do caso e o indicativo da metodologia a ser empregada, e outro laudo final, ao término do acompanhamento.

Desta forma, pela análise das recentes alterações, fica evidente a intenção do legislador em ampliar os cuidados com o menor, mas sendo necessário considerar as cautelas com a opção que atende ao melhor interesse do menor.

3.1. ENTENDIMENTO E DECISÕES

Existem algumas razões pelas quais os magistrados não identificam a existência de Alienação Parental, sendo: i. Insuficiência de provas; ii. Distanciamento do(s) filho(s) devido ao mau exercício da parentalidade; e iii. Existência de indícios de abuso sexual.

Por estas hipóteses elencadas, a não identificação da alienação adquire índice inferior à identificação da alienação. O magistrado pode entender que não há ocorrência de alienação, pois a prova elencada aos autos do processo demonstra, na verdade, que o menor rejeita a convivência familiar porque o genitor não desempenha adequadamente suas funções parentais, prejudicando o melhor interesse da criança.

“Agravo de Instrumento. Declaratória de alienação parental. Decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência. Insurgência. Inadmissibilidade. **Necessidade de dilação probatória. Apreciação dos interesses da criança.** Magistrado de primeira instância que está mais próximo das partes. Acerto da decisão. Recurso improvido.”

(TJSP – Agravo de Instrumento nº 2223231-72.2022.8.26.0000, Desembargador Relator Fábio Quadros, 4ª Câmara de Direito Privado, Data de julgamento: 03/02/2023, Data de publicação: 03/02/2023) **(grifo próprio)**

“APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO PARENTAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. Recursos interpostos por ambas as partes em face de sentença de parcial procedência do pedido, para condenar a requerida a indenizar o autor em R\$10.000,00 pelos **danos morais sofridos em decorrência da alienação parental praticada com relação a filha comum. Não acolhimento dos apelos.** INCOMPETÊNCIA. Competência relativa que foi prorrogada pela ausente alegação no momento oportuno. DESERÇÃO. Não configurada. MOTIVAÇÃO. Sentença analisou suficientemente as alegações e provas dos autos. **Ausente vício de motivação.** MÉRITO. **Alienação parental bem caracterizada nos autos** do processo n. 1005022-55.2017.8.26.0445. Conforme a prova técnica lá produzida, **a genitora contribuiu para afastar a filha do convívio do genitor, por enfatizar dados de agressividade dele, ao passo que não incentivava as visitas como deveria, mas deixava nas mãos da criança, que não possuía maturidade suficiente, a escolha de com ele conviver.** Postura que se apresentou como forma não explícita de afastamento da criança do genitor, pois implicava em mensagem de apoio à recusa de A.J. para sair com o pai. Dano moral configurado no caso. ARBITRAMENTO. **Sentença que fixou adequadamente a indenização** em R\$10.000,00, conforme o critério bifásico. Ausente razão para redução ou majoração. Valor adequado frente às peculiaridades do caso analisado. Inviável acolhimento de parâmetro estabelecido em precedentes de casos de muito maior gravidade. Sentença confirmada. Honorários majorados. NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS.” (v.39713).

(TJSP – Apelação Cível nº 1003222-84.2020.8.26.0445, Relatora: Viviani Nicolau, 3ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 04/10/2022). **(grifo próprio)**

“GUARDA DE MENOR – AÇÃO DECLARATÓRIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL – PEDIDOS DE GUARDA COMPARTILHADA E AMPLIAÇÃO DO REGIME DE CONVIVÊNCIA – DECISÃO QUE INDEFERIU A TUTELA

DE URGÊNCIA PLEITEADA - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS A RESPALDAR AS ALEGAÇÕES DO REQUERENTE, **SENDO TEMERÁRIA A CONCESSÃO DA GUARDA UNILATERAL "INAUDITA ALTERA PARS"** – INTELIGÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ESTABILIDADE – PRECEDENTES – IMPRESCINDIBILIDADE DO APERFEIÇOAMENTO DO CONTRADITÓRIO – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO”

(TJSP – Agravo de Instrumento nº 2109259-61.2021.8.26.0000, Desembargador Relator Enio Zuliani, 4ª Câmara de Direito Privado, Data de julgamento: 21/07/2021, Data de publicação: 21/07/2021) **(grifo próprio)**

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE REGIME DE GUARDA COMPARTILHADA PARA UNILATERAL. **GENITORA QUE ALEGA CONDUTA INADEQUADA DO PAI, COLOCANDO EM RISCO A SAÚDE E EDUCAÇÃO DO MENOR. GENITOR QUE SUSTENTA ALIENAÇÃO PARENTAL. SENTENÇA QUE JULGA PROCEDENTE EM PARTE** O PEDIDO, DETERMINANDO UM PLANEJAMENTO DE GUARDA A SER EXECUTADO PELAS PARTES. DISCUSSÃO QUE SE APRESENTA COMPLEXA. **PROVA PRODUZIDA NOS AUTOS QUE NÃO SE MOSTRA SUFICIENTE A SUSTENTAR O CONVENCIMENTO DO JULGADOR NOS TERMOS EM QUE PROLATADA A DECISÃO.** NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO DOS AUTOS COM ELEMENTOS MAIS ROBUSTOS QUANTO AS ALEGAÇÕES DAS PARTES, COM VISTAS A DISSIPAR DÚVIDAS SOBRE A MEDIDA MAIS ADEQUADA À CRIANÇA. **ESTUDO PSICOSSOCIAL** QUE SE MOSTRA NECESSÁRIO NA HIPÓTESE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. SENTENÇA QUE FIXOU ALIMENTOS, MODIFICANDO O PENSIONAMENTO. EXISTÊNCIA DE OUTRA AÇÃO EM QUE AS PARTES DISCUTEM A PENSÃO DE ALIMENTOS. MATÉRIA ESTRANHA AOS AUTOS QUE VERSA TÃO SOMENTE SOBRE A GUARDA DE MENOR. **SENTENÇA ANULADA.** APELO PREJUDICADO”

(TJRJ – Apelação Cível nº 0302485-33.2016.8.19.0001, Desembargadora Relatora Maria Isabel Paes Gonçalves, 2ª Câmara Cível, Data de julgamento: 04/07/2018) **(grifo próprio)**

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL e CIVIL. Ação de Reversão de Guarda de Menores. **Alegação de alienação parental decorrente das diversas mudanças de endereço com intuito de impedir o direito de visitação do genitor.** Decisão que **indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela de urgência consistente do deferimento de guarda provisória.** Manutenção. Para deferimento da tutela de urgência de natureza antecipada deve ser verificado, em cognição sumária, o preenchimento dos requisitos do art. 300, do CPC, probabilidade do direito, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. **A medida liminar pedida consubstanciaria mudança drástica na vida das crianças que, de uma hora para outra, sem nenhuma preparação psicossocial, seriam retiradas da presença da mãe e colocadas sob responsabilidade do genitor, que, possivelmente, em razão dos acontecimentos narrados, sequer conhecem.** Para tanto, razoável que se aguarde a citação da ré ou a realização de **estudo social** e psicológico a fim de se avaliar melhor a situação e a necessidade reversão da guarda, buscando sempre privilegiar o interesse dos menores. Recurso a que se dá provimento.”

(TJRJ – Apelação Cível nº 0260279-97.2013.8.19.0004, Desembargador Relator Adolpho Correa de Andrade Mello Junior, 9ª Câmara Cível, Data de julgamento: 19/06/2018) **(grifo próprio)**

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE INVERSÃO DE GUARDA E DE DECLARAÇÃO DE ATO DE ALIENAÇÃO PARENTAL PATERNA. 1.Lei nº 12.318/2010. 2.A alienação parental, que ocorre com a **intervenção prejudicial do alienante detentor da guarda do menor com o desvio do**

afeto dos filhos para um dos genitores em detrimento do outro, configura abuso no exercício do poder familiar. 3. Importância de se proteger o filho dos conflitos do casal, para que as desavenças e as disputas entre os genitores não afetem o vínculo entre pais e filhos, uma vez que **tanto a figura paterna quanto materna são a principal referência do mundo e da sociedade para os filhos.** 4. Possível se vislumbrar, no caso concreto, **conduta do agravado caracterizadora da denominada alienação parental, seja por ter a criança sido afastada do convívio materno por meses, seja por se verificar que houve evidente influência paterna no afastamento, não só físico, mas afetivo, entre mãe e filha.** 5. Ainda que seja imprescindível, em casos como o presente, vasta instrução probatória, **há que se considerar que o decurso do tempo pode ser fatal e tornar ainda maior o abismo que se formou entre a criança e o genitor alienado.** 6. Logo, a despeito de **ainda não terem sido finalizados os laudos complementares, reputa-se como impositivo que sejam adotadas medidas que, mesmo que não revertam a guarda como pretende a recorrente, ampliem a visitação materna e possam ser facilitadores da retomada dos vínculos entre mãe e filha.** 7. Assim, apesar da existência de claros indícios de alienação parental, entende-se como mais prudente, observado o princípio do melhor interesse da criança, que não se efetue qualquer mudança em relação à residência da menor, assim como não se conceda a reversão da guarda, por ora, mas impositivo que, até a decisão final, os pais exerçam a guarda compartilhada da filha, convivendo com a menor, alternadamente, cada um deles, de segunda-feira a domingo, devendo as decisões, como mudança de colégio, viagens, escolha de profissionais médicos, cursos extracurriculares, participação em reuniões de pais nas escolas e demais situações importantes serem tomadas consensualmente. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE PARA DETERMINAR A GUARDA COMPARTILHADA DA MENOR, CABENDO A AMBOS TOMAREM AS DECISÕES CONJUNTAS QUANTO À CRIAÇÃO E EDUCAÇÃO DA MENOR, MANTIDA, POR ORA, A RESIDÊNCIA NA CASA PATERNA, ESTABELECE-DOSE QUE PASSE A FICAR EM COMPANHIA DE CADA UM DOS PAIS SEMANALMENTE DE FORMA ALTERNADA, DEIXANDO

CADA QUAL A CRIANÇA NA ESCOLA NA SEGUNDA-FEIRA POSTERIOR AOS FINAIS DE SEMANA QUE LHEM CABE, ALTERNANDO-SE, ASSIM TAMBÉM A CONVIVÊNCIA NOS FERIADOS, ANIVERSÁRIOS DA MENOR E FÉRIAS, DIVIDIDAS EM DOIS PERÍODOS, O PRIMEIRO COM A MÃE E O SEGUNDO COM O PAI. QUANTO ÀS FESTAS DE FINAL DE ANO, DETERMINA-SE QUE PASSE A FICAR COM A MÃE NOS ANOS PARES E COM O PAI NOS ÍMPARES, DAS 10 H DO DIA 24 DE DEZEMBRO ATÉ ÀS 10 H DO DIA 26 DE DEZEMBRO, ASSIM COMO DAS 10 H DO DIA 31 DE DEZEMBRO ATÉ ÀS 10 H DO DIA 2 DE JANEIRO, DE CADA ANO.”

(TJRJ – Agravo de Instrumento nº 0037998-07.2017.8.19.0000, Desembargador Relator Fernando Cerqueira Chagas, 11ª Câmara Cível, Data de julgamento: 06/06/2018) **(grifo próprio)**

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. ALEGAÇÃO, PELO GENITOR, DE **PRÁTICA DE ATO DE ALIENAÇÃO PARENTAL, EM RAZÃO DE SUPOSTA OMISSÃO REFERENTE A INFORMAÇÕES SOBRE SEUS FILHOS, SOBRETUDO NO QUE TANGE AO DESEMPENHO ESCOLAR**. LEI Nº 12.318/2010. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DO GENITOR PRETENDENDO A REFORMA DO JULGADO. DESCABIMENTO. **ESTUDO PSICOLÓGICO QUE CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL**. PROLE QUE APARENTA CONVÍVIO HARMONIOSO COM AMBOS OS GENITORES. PEQUENA REFORMA DA SENTENÇA A FIM DE REDUZIR A VERBA HONORÁRIA, DEVENDO SER OBSERVADO O DISPOSTO NO ART. 85, § 8º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. FIXAÇÃO, TODAVIA, DE HONORÁRIOS RECURSAIS, ANTE A DUPLA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.”

(TJRJ – Apelação Cível nº 0052730-15.2013.8.19.0038, Desembargadora Relatora Mônica Feldman de Mattos, 21ª Câmara Cível, Data de julgamento: 29/05/2018) **(grifo próprio)**

Diante do entendimento pátrio jurisprudencial, no qual segue um padrão para proceder o reconhecimento da Alienação Parental, devendo ser realizado estudo social – não apenas com as crianças e adolescentes, mas com os genitores também, demonstra que na hipótese do ajuizamento de uma Ação de Alienação Parental, ou, uma Ação de Modificação de Guarda, não é um caminho simples, até mesmo para a recepção da própria ação.

Existem vários caminhos a serem seguidos pelo entendimento da Magistratura brasileira para que seja decretada a Alienação Parental, pois, de uma certa forma, é uma alegação muito complexa e que atinge não apenas o genitor(a), mas a todos no meio familiar.

4. PROVIDÊNCIAS QUE PODEM SER ADOTADAS

Como previsto no artigo 6º da Lei 12.318/10, quando caracterizados atos da Alienação Parental, ou até então, qualquer conduta que dificulte a convivência familiar entre a criança ou o adolescente com o(a) genitor(a), o juiz poderá, com medidas cumulativas, ou não, sem prejuízo das possíveis consequências legais levando em consideração a gravidade do ocorrido, adotar as seguintes medidas:

1. Advertir o alienador;
2. Ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
3. Estipular multa ao alienador;
4. Determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
5. Determinar a fixação de cautelar de domicílio da criança ou do adolescente;
6. Determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada, ou o inverso; e/ou
7. Declarar a suspensão da autoridade parental.

Em contrapartida, na hipótese de caracterizada a mudança abusiva de endereço, impedimento ou dificuldade na promoção da convivência familiar, ou seja, as visitas, o juiz poderá inverter a obrigação de levar e retirar a criança da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

Isto tem-se por objetivo preservar o direito fundamental da convivência familiar saudável, preservando-se o afeto devido nas relações entre a prole e os genitores. O objetivo principal é sempre preservar o melhor interesse da criança e mitigar os efeitos negativos da alienação parental.

Além destas providências, o magistrado poderá ordenar a condução de um acompanhamento e análise das dinâmicas familiares por meio de uma equipe multidisciplinar composta por psicólogos, assistentes sociais e outros profissionais – no processo isso é chamado de perícia psicológica e social. Isso visa avaliar e compreender a realidade concreta da família, bem como identificar os possíveis motivos que levaram à alienação. O Juiz também terá a prerrogativa de solicitar entrevistas individuais com as partes envolvidas e analisar o histórico familiar que deu

origem aos desentendimentos que resultaram na alienação, adotando outras medidas julgadas necessárias para salvaguardar a integridade psicológica e emocional das crianças e adolescentes.

Insta salientar que a família representa o principal agente socializador do ser humano. Portanto, é no ambiente familiar que as crianças e adolescentes devem receber o acolhimento, orientação, educação, amor e afeto essenciais para seu pleno desenvolvimento pessoal.

O juiz, ao adotar essas medidas, busca promover uma abordagem individualizada, considerando as particularidades de cada caso. A personalização das ações judiciais visa assegurar que as intervenções sejam eficazes e proporcionem um ambiente propício ao desenvolvimento saudável da criança.

Na hipótese de comprovada a Alienação Parental, a celeridade nas decisões judiciais é crucial para minimizar os impactos negativos na formação emocional e psicológica da criança. O juiz, portanto, pode adotar medidas urgentes para garantir a continuidade do convívio familiar e mitigar qualquer prejuízo decorrente da alienação.

Por fim, é essencial destacar a importância da sensibilização de todos os envolvidos, incluindo advogados, peritos e profissionais da área de psicologia e assistência social, para a complexidade e delicadeza desse tipo de situação. A colaboração de todos os membros do sistema judicial é crucial para assegurar a efetividade das medidas e promover o bem-estar da criança no âmbito familiar.

5. CONCLUSÃO

Diante das análises apresentadas, ao encerrar o estudo sobre a alienação parental no contexto jurídico brasileiro, torna-se claro que a proteção do interesse maior da criança é um imperativo central. Ao analisar a legislação vigente, notamos que o ordenamento jurídico brasileiro, representado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), busca, de maneira incisiva, salvaguardar os direitos fundamentais dos menores.

A complexidade inerente à alienação parental exige uma abordagem sensível por parte do sistema judicial. As medidas previstas no ECA, como advertências, ampliação do regime de convivência, multas e até mesmo a alteração na guarda, revelam-se instrumentos cruciais na preservação dos vínculos familiares e na promoção de ambientes saudáveis para o desenvolvimento infantojuvenil.

No entanto, é vital reconhecer que o desafio da alienação parental persiste, demandando uma constante reflexão e aprimoramento das estratégias legais e judiciais. A efetividade das medidas adotadas dependerá não apenas da robustez da legislação, mas também da capacidade de profissionais do direito e da psicologia em identificar, compreender e intervir nos casos de alienação parental.

Dessa forma, ao finalizar esta monografia, reforça-se a necessidade contínua de aprimoramento das políticas e práticas jurídicas, bem como do desenvolvimento de programas educativos que visem à prevenção da alienação parental. A criança, como sujeito de direitos, merece um ambiente propício para seu pleno desenvolvimento, e cabe ao sistema jurídico brasileiro continuar aperfeiçoando suas abordagens em prol do interesse maior e da proteção integral desses indivíduos em formação.

No entanto, foi possível averiguar que não é um caminho simples e fácil, pois a trajetória de uma Ação de Alienação Parental, além de expor a vida de uma criança, é necessária a sua completa comprovação de que a parte solicitante está sendo alienada, bem como a criança está sendo induzida a cortar laços com um de seus genitores, ou qualquer meio familiar em questão.

A Lei de Alienação Parental não é uma lei extremamente reconhecida por todos, na verdade, muitos nem sabem de sua existência, o que se torna imprescindível que o judiciário brasileiro apresente a lei supramencionada à população para que

tenham conhecimento de que existe uma proteção para o(a) genitor(a) e, conseqüentemente, para seus filhos.

Atualmente, o Brasil é o único país que adquire uma lei específica para este tema, desta forma adquire uma importância ainda maior, em razão de que os casos de Alienação Parental só vêm aumentando e para aqueles que sofrem com esta situação, podem e devem garantir os seus direitos através dela.

6. REFERÊNCIAS

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 11. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

SOARES, Ronner Botelho et al. Família e sucessões. BELO HORIZONTE: REVISTA IBDFAM, 2022. v. 54. CDD 340

SOUZA, Juliana Rodrigues et al. Alienação Parental Sob a Perspectiva do Direito à Convivência Familiar, 2. ed. SÃO PAULO: MUNDO JURÍDICO, 2017. ISBN 978-85-8085-102-1

MADALENO, Ana Carolina Carpes. Alienação parental importância da detecção dos aspectos legais e processuais. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

BRASIL, Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Site da Presidência da República Federativa do Brasil.

ALVES, Juliana Gomes. Alienação parental e as medidas de proteção. 2015.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2020].

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, Casa Civil, 1990.

BRASIL. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília: Presidência da República Casa Civil, 1990.

BRASIL. Comissão de Seguridade Social e Família. Projeto de Lei nº 4.053, de 2008. Dispõe sobre a alienação parental. Brasília

BRASIL. Emenda constitucional nº 65, de 13 de julho de 2010. Altera a denominação do Capítulo VII do Título VIII da Constituição Federal e modifica o seu art. 227, para cuidar dos interesses da juventude. Brasília: Presidência da República Casa Civil, 2010.

BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília: Câmara dos deputados, 2010.

BRITO, Barbara Heliodora de Avellar Eralta. Alienação parental: um abuso que não pode ser tolerado pela sociedade. Revista Síntese Direito de Família, São Paulo, v.12, n. 64, 2011.

COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito civil: v. 5. São Paulo: Saraiva, 2006

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito de Família. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

DIAS, Maria Berenice. Incesto e alienação parental. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

GARDNER, Richard Alan. O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?. Tradução: Rita Rafaeli. New York: Universidade de Columbia, 2002

GRISARD FILHO, Waldyr. Guarda compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

LÔBO, Paulo. Direito Civil: Família. 7. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2017.

MADALENO, Rolf. Direito de Família. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017

MADALENO, Rolf. O custo do abandono afetivo. 2018.

OLIVEIRA, Euclides de. Guarda unilateral. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). Tratado de Direito das Famílias. 2. ed. Belo Horizonte: IBDFAM, 2016.

ORSELLI, Helena de Azeredo. Reflexões acerca do direito fundamental do filho à convivência com o genitor que não detém sua guarda. Revista Síntese Direito de Família, São Paulo, v.12, n. 63, p. 7-27, 2010.

BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília: Diário Oficial da União, 2010.

BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília: Diário Oficial da União, 2010.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 14. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018